ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.JRPC-582/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/00947/2012
PROTOCOLO	**:**	1229338
ÓRGÃO	**:**	CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO
RESPONSÁVEL	**:**	LUISA APARECIDA CAVALHEIRO DE LIMA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	INSPEÇÃO ORDINÁRIA N. 41/2011
PERÍODO	**:**	JANEIRO A DEZEMBRO/2011
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

INSPEÇÃO – CÂMARA MUNICIPAL – ATOS DE GESTÃO DO PRESIDENTE – IRREGULARIDADE

Examinados em inspeção os atos de gestão de Presidente de Câmara Municipal, devem ser declarados irregulares os atos que não hajam sido praticados com a observância das prescrições legais e regulamentares pertinentes.

LIQUIDAÇÃO DE DESPESA – FALTA DE ATESTAÇÃO DO RECEBIMENTO DE BENS OU SERVIÇOS – IRREGULARIDADE

A falta de atestação do efetivo recebimento de bens ou serviços adquiridos, em documentos de liquidação de despesa, caracteriza irregularidade que ocasiona a impugnação do valor irregularmente liquidado e pago.

DESPESA IMPUGNADA – RESSARCIMENTO DO VALOR AO ERÁRIO – IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

O valor de despesa impugnado, por irregularidades em ato de gestão de dirigente, deve ser ressarcido ao erário, monetariamente atualizado, com a imputação de responsabilidade pelo ressarcimento ao gestor que lhe deu causa.

INFRAÇÃO – PENALIDADE

Caracterizada a infração, ao seu autor é infligida a multa apropriada ao comportamento ilícito.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 19 de agosto de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar a irregularidade de determinados atos de gestão da Sra. Luisa Aparecida Cavalheiro de Lima, que na época dos fatos relatados ocupava o cargo de Presidente da Câmara Municipal de Bonito, no que se refere aos fatos descritos no item **5.1** do Relatório da Inspeção Ordinária n. 41/ 2011, da equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (peça **2** dos autos), e expostos nas razões do voto, dando como fundamento desta declaração de irregularidade a regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - impugnar, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 42, I e IX, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 o valor de R$ 2.531,89 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e oitenta e nove centavos), correspondente à despesa liquidada e paga irregularmente pela gestora, porquanto não foram atestados – nos documentos de liquidação da despesa – os recebimento de bens adquiridos, conforme:

a) previsto nas disposições do art. 63, § 2º, III, da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964, e do art. 73, II, ***b***, da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993;

b) exposto nas razões do voto e sintetizado pelos termos dispositivos do inciso **I**;

III - imputar a responsabilidade pelo ressarcimento do valor impugnado (R$ **2.531,89**) à Sra. Luisa Aparecida Cavalheiro de Lima - CPF n. 436.245. 961- 87, que na época dos fatos relatados ocupava o cargo de Presidente da Câmara Municipal de Bonito, cujo valor deve ser ressarcido ao erário municipal, monetariamente atualizado, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 50, I, e 61, I, e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observadas as disposições dos arts. 99 e 172, § 1º, I e III, do Regimento Interno;

IV - aplicar multa equivalente ao valor de 100 (cem) UFERMS à Sra. Luisa Aparecida Cavalheiro de Lima - CPF n. 436.245.961-87, pela infração correspondente à irregularidade exposta nas razões do voto e sintetizada pelos termos dispositivos dos incisos **I** e **II**, cujo valor deve ser pago em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação deste Acórdão no DOTCE/MS, consoante as regras dos arts. 21, X, 42, I e IX, 44, I, 45, I, 50, I, 61, III, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observadas as disposições dos 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 19 de agosto de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

RELATÓRIO

Examina-se nos presentes autos o relatório da Inspeção acima discriminada (peça 2), realizada pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo. Os atos praticados no decorrer do exercício de 2010, foram apreciados por amostragem e demonstraram a prática de algumas irregularidades.

Devidamente intimados, na forma legal, os responsáveis apresentaram justificativas (peça 9), as quais foram examinadas por meio da Análise Conclusiva n. 9083/2013 (peça 44) e consideradas insuficientes para sanar as falhas apontadas preliminarmente. Vejamos os principais apontamentos trazidos na análise, *in fine*:

> *"Na conclusão do Relatório de Inspeção Ordinária retro mencionado (Peça 2 - fs. 15), o mesmo aponta para as seguintes irregularidades:*
>
> *Item 5.1–Processamento da despesa (empenho liquidação e pagamento) efetuado em desacordo com o inciso III, parágrafo 2o do artigo 63 da Lei no. 4.320/64; Em relação a este item, ratificamos os termos da Análise Conclusiva n. 649/2013 (Peça 15 – fs. 1/3), haja vista que a notificação enviada aos Vereadores Municipais de Bonito/MS não tratou desta irregularidade.*
>
> *Item 8.2–Pagamento de subsídio a maior contrariando o disposto no inciso VI, alínea "b" do artigo 29 da Constituição Federal. A equipe de Inspeção verificou que no decorrer do exercício de 2010, amparados pelo artigo 2o da Lei Municipal n. 1134/2008 de 26/03/2008, posteriormente alterada pela Lei Municipal no. 1158/2009 de 08/01/2009 foram pagas Sessões Extraordinárias, sob o título de verba indenizatória, que somados aos subsídios pagos aos Vereadores, extrapolamos limites estabelecidos pelo inciso VI, alínea "b", do artigo 29 da Constituição Federal, senão vejamos:*

Vereador	N. Sessões Janeiro	N. Sessões Fevereiro	N. Sessões Julho	N. Sessões Dezembro	Total Recebido
Amir Peres Trindade	03 1.392,00	01 464,00	03 1.392,00	03 1.392,00	4.640,00
José Leonardo Aivi Casanova	03 1.392,00	01 464,00	03 1.392,00	03 1.392,00	4.640,00
Josmail Rodrigues	03 1.392,00	01 464,00	03 1.392,00	03 1.392,00	4.640,00
Luisa A. Cavalheiro De Lima	03 1.392,00	01 464,00	03 1.392,00	03 1.392,00	4.640,00
Pedro Aparecido Rosário	03 1.392,00	01 464,00	03 1.392,00	02 928,00	4.176,00
Clóvis Enoir Shimidt	03 1.392,00	01 464,00	03 1.392,00	03 1.392,00	4.640,00
Pedro Pereira Duarte	03 1.392,00	-o- -o-	03 1.392,00	03 1.392,00	4.176,00
Nelson Vieira dos Santos	03 1.392,00	01 464,00	03 1.392,00	03 1.392,00	4.640,00
Reginaldo dos Reis Nunes Rocha	03 1.392,00	01 464,00	03 1.392,00	03 1.392,00	4.640,00

Os Vereadores Municipais de Bonito/MS apresentaram sua justificativa na (Peça 37 – fs. 2/6), onde alegam que o pagamento de verba indenizatória vinculadas às Sessões Extraordinárias é legal, amparado no Item "2" do Parecer C no. 006/2009 desta Corte de Contas. "verbis"

"Consulta-se: – Existe legalidade na concessão de verba indenizatória para os vereadores? Resposta: Sim. é possível a concessão de "verba indenizatória" aos Vereadores, através de lei (art. 37, § 11 da CF/88), em sentido estrito e específica, desde que, somada aos seus subsídios, fixados em parcela única e estabelecidos em conformidade com o art. 29 da CF; não ultrapasse o subsídio do prefeito municipal, em outras palavras, essas parcelas somadas [verba indenizatória + subsídios] e outras que licitamente possam existir, não podem ultrapassar o limite constitucional, "Teto do Funcionalismo", que no âmbito do município é o subsídio mensal em espécie recebido pelo prefeito municipal (art. 37, inciso XI da CF);"

Alegam também que o subsídio pago aos Vereadores de Bonito/MS, não extrapola o limite fixado no artigo 29, VI, alínea "b" da Constituição Federal, e que a verba indenizatória por comparecimento à Sessões Extraordinárias está prevista no artigo 23, § 2o, da Lei Orgânica Municipal, salientando que a referida verba indenizatória foi fixada através de lei específica.

Analisando a justificativa apresentada, entendemos que a mesma não sana a irregularidade apontada, pelas razões a seguir expostas:

-Conforme ficou claramente demonstrado, o limite fixado no artigo 29, VI, alínea "b" da Constituição Federal foi extrapolado;

-A Lei Maior (Constituição Federal) impõem-se sobre os atos locais fixatórios e as Leis Orgânicas Municipais, devendo, portanto ser respeitada;

-Com a edição da Emenda Constitucional n. 50/2006, os membros do Congresso Nacional não mais podem receber por Sessões Extraordinárias, por conseguinte impõe-se a verticalização desta regra aos outros parlamentares da Nação, nisso incluídos os Vereadores. Esta verticalização ampara-se em razão do inequívoco dispositivo constitucional da responsabilidade fiscal. Em Municípios com menos de 50 mil habitantes (no qual se enquadra o Município de Bonito/MS), como justificar a legitimidade e a economicidade no pagamento de Sessões Extraordinárias, quando as reuniões normais, ordinárias, acontecem, regra geral, em uma única noite por semana?

-Entendemos também, que um Parecer não pode dar cobertura ao pleito dos Vereadores em sobreposição ao que determina o artigo 29, VI da Constituição Federal, pois o espírito da Lei na criação de limites para a fixação do subsídio foi para se evitar que se acrescessem os chamados "penduricalhos" a remuneração dos mesmos."

Conclui, ainda, nos termos abaixo literalmente transcritos:

"Isto posto, analisando a justificativa apresentada bem como a documentação juntada aos autos nas (Peças 9 e 37), entendemos que as irregularidades apontadas nos itens 5.1 e 8.2 do Relatório de Inspeção Ordinária n° 041/2011 permanecem inalteradas."

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n. 10983/2013 (peça 47), opinou nos seguintes termos:

"Por tudo quanto foi exposto, nos termos do inciso III do artigo 11 da Lei Complementar n. 148/2010, manifesta-se este representante do Ministério Público de Contas no sentido de que a egrégia Corte de Contas adote nestes autos, o seguinte julgamento:

1-APLICAR MULTA a Ordenadora de Despesas Senhora Luísa Aparecida Cavalheiro de Lima, CPF no 436.245.961-87, ex-Presidente da Câmara Municipal de Bonito/MS, gestão 01/01/2009 a 31/12/2010, com fundamento no artigo 77, inciso VIII da Constituição Estadual/MS c/c artigo 197, II do Regimento Interno TC/MS, por grave infração à norma regulamentar, em razão de infringência à alínea "b", VI, do artigo 29 c/c o artigo 37 caput, ambos da Constituição Federal/88 c/c o inciso III, parágrafo 2° do artigo 63 da Lei n. 4.320/64;

2- IMPUGNAR o valor de R$ 44.291,89, assim distribuídos:

a) Devido ao recebimento a maior dos subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Bonito/MS, em infringência à alínea "b", VI, do artigo 29 c/c o artigo 37 caput, ambos da Constituição Federal/88, responsabilizando os seguintes vereadores pela devolução do montante aos cofres municipais, devidamente corrigido, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme tabela:

NOMES	***RECEBIDO A MAIOR***
AMIR PERES TRINDADE	*R$ 4.640,00*
JOSÉ LEONARDO A. CASANOVA	*R$ 4.640,00*
JOSMAIL RODRIGUES	*R$ 4.640,00*
LUISA A. C. DE LIMA	*R$ 4.640,00*
PEDRO APARECIDO ROSÁRIO	*R$ 4.640,00*
CLÓVIS ENOIR SHIMIDT	*R$ 4.640,00*
PEDRO PEREIRA DUARTE	*R$ 4.640,00*
NELSON VIEIRA DOS SANTOS	*R$ 4.640,00*
REGINALDO DOS REIS N. ROCHA	*R$ 4.640,00*
TOTAL	***R$ 41.760,00***

DOCUMENTOS	***DATA***	***FAVORECIDO***	***VALOR R$***
NE 024 *NF 71213* *OP 028*	*18/022010* *18/02/2010* *22/02//2010*	*Vargas & Peres Ltda.*	*407,09*
NE 025 *NF 5454* *OP 029*	*18/02/2010* *19/02/2010* *22/02/2010*	*Prevedelo & Trelha Ltda.*	*144,80*
NE 027 *NF 157* *OP 034*	*22/02/2010* *22/02/2010* *22/02/2010*	*Leila A. R. Iamaguchi -ME*	*1.980,00*
Total			***2.531,89***

b) Devido à ausência do atesto de recebimento dos materiais adquiridos, em infringência ao inciso III, parágrafo 2° do artigo 63 da Lei n 4.320/64, segundo tabela:

3-RECOMENDAR ao responsável, se ainda não o fez, que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, para não incorrer nos mesmos equívocos.

4-COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV do artigo 5o da Constituição Federal/88."

É o Relatório.

V O T O

Conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, bem como dos posicionamentos exarados pelo douto representante ministerial e pela equipe técnica da 1ª ICE, verifico que remanesce nos dois pontos que merecem destaque. Sendo elas: despesas realizadas com vista a pagamentos de subsídios aos edis (item 8.2 do RIO), relativos à participação em sessão extraordinária; comprovantes de despesas sem os devidos atestos (item 5.1 do RIO).

Quanto ao tema narrado no item 8.2 do relatório de inspeção, esta Corte de Contas pacificou o seu entendimento ao emitir o Parecer C n. 00/0010/2008, nos autos da Consulta TC/MS n. 3963/2008, formulada pela Câmara Municipal de Ponta Porã, respondendo aos questionamentos nos seguintes termos:

***VISTOS,** relatados e discutidos os presentes autos, de consulta formulada pela Câmara Municipal de Ponta Porã.*

O egrégio Tribunal Pleno, na 22ª Sessão Ordinária de 15 de outubro de 2008 e acolhendo o parecer do Ministério Público Especial e de conformidade com o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator JOSÉRICARDO PEREIRA CABRAL decidiu, por unanimidade de votos, responder nos seguintes termos:

Quesito n.1:

...consulta a esta Corte de Contas sobre a legalidade ou no do pagamento de sessão extraordinária aos parlamentares do Município, tendo em vista a promulgação do parágrafo 7º da Emenda Constitucional n.50 de 14 de fevereiro de 2006, que veda ao Congresso Nacional, pagamento de parcela indenizatória em razão da convocação?

Resposta:

A possibilidade de pagamento de sesso extraordinária aos Parlamentares Municipais pode ser considerada legal, desde que para tanto haja expressa previsão através de instrumento normativo legal do Município, tendo em vista que a vedação de tal pagamento é direcionada ao Congresso Nacional (Emenda Constitucional n.50/2006), sem interferir na autonomia dos Municípios para legislarem sobre assuntos de interesse local (artigos 30, inciso I e 51, inciso IV da Constituição Federal).

Quesito n.2:

...indaga se o dispositivo acima transcrito é princípio constitucional que deva ser seguido também pelo Município, devendo ser considerado os artigos 30, inciso I e 51, inciso IV da Constituição Federal?

Resposta:

As disposições da Emenda Constitucional n.50/2006 deve ser seguida também pelo Município, na hipótese de inexistência em sua lei local de previsão de pagamento de sessão extraordinária aos Vereadores. "Contrário sensu", prevalece a resposta acima.

Embora esta Corte, em junho de 2012, tenha revogado o parecer acima transcrito, por intermédio do Parecer C n. 04/2012 − Consulta n. TC/MS 6499/2009, dando outra interpretação ao dispositivo constitucional, os vereadores agiram de acordo com a orientação dada por este Tribunal, uma vez que as despesas ocorreram durante o exercício de 2010, isto é, sob a égide do entendimento externado preliminarmente, dessa forma, não havendo como impugnar as despesas relativas à participação dos edis em sessão extraordinária até o advento do parecer revogante.

No tocante ao item 5.1 do relatório de inspeção (processamento de despesas em desacordo com o art. 63, III, § 2º, da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964 e art. 73, II, b, da Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993), a ausência do atesto nos comprovantes de liquidação de despesa, no valor de R$ 2.531,89, fere gravemente os dispositivos legais que regulamentam a matéria, uma vez que tais documentos, na forma como foram apresentados nos autos, não fazem prova da efetiva prestação dos serviços.

A doutrina e a jurisprudência trazem posicionamentos que reforçam esse entendimento.

O Tribunal de Contas da União abordou o tema na obra Licitações & Contratos – Orientações e Jurisprudência com o seguinte enfoque:

> *"Atestação de Recebimento do Objeto.*
>
> *Ao atestar o recebimento do objeto, deve o responsável verificar se o bem foi entregue, a obra foi executada ou o serviço prestado em conformidade com o contrato. Objeto contratado deve estar de acordo com as especificações licitadas, apresentadas e aceitas.*
>
> *"Concretiza-se a atestação com a declaração e assinatura do responsável no verso da nota fiscal/fatura ou documento equivalente. Atestação cabe a servidor do órgão ou entidade contratante, a fiscal de obra ou de serviços ou a outra pessoa previamente designada pela Administração para esse fim"*
>
> *DELIBERAÇÕES TCU*
>
> *Deve ser exigida a atestação, nos comprovantes de pagamentos efetuados, do recebimento dos materiais e serviços.*
>
> *Decisão 653/1996 – Plenário*
>
> *Ateste o recebimento de materiais em notas fiscais, nos termos do art. 73, inciso II, da Lei n° 8.666/1993. Acórdão 845/2005 – Segunda Câmara*
>
> *Licitações e Contratos: orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. –Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. pág. 734, 735, 689 e 690.*
>
> *A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá firmou entendimento esclarecedor acerca da matéria:*
>
> *Processo: AC 347108*
>
> *Relator(a): Desembargador MELLO CASTRO*
>
> *Julgamento: 08/05/2008*
>
> *Órgão Julgador: Câmara Única*
>
> *Publicação: DOE 4289, página (s) 13 de 11/07/2008*
>
> *É como voto.*

Ementa

CIVIL E PROCESSO CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA EX OFFICIO – AÇÃO DE COBRANÇA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – PROVA – ATESTO NAS NOTAS FISCAIS – INEXISTÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO – REMESSA EX OFFICIO PROMOVIDA E RECURSO VOLUNTÁRIO PREJUDICADO.

1) Conquanto a Nota Fiscal represente um documento particular com presunção de veracidade de seu conteúdo em relação a seu emitente-credor nos termos do art. 368 do Código de Processo Civil, em face do adquirente devedor, apenas a assinatura devidamente identificada no canhoto da nota é que pode ensejar a prova efetiva da prestação do serviço, notadamente quando se trata da Fazenda Pública que exige, expressamente, o atesto na Nota Fiscal quando do recebimento do serviço. Art. 73 e 74, Parágrafo Único da Lei 8.666/93;

2) Remessa ex officio promovida e Recurso Voluntário prejudicado.

Lições doutrinárias de contabilidade pública tratam o tema com a seguinte ótica:

"A liquidação, conforme pode ser constatado, refere-se ao dever do gestor conferir e medir a qualidade dos bens e/ou serviços que o poder público adquire. A formalização das exigências previstas pelos§§ 1° e 2° deve ser feita de uma forma tal que fique exposto o cumprimento das etapas de verificação e identificado o documento no qual o agente público se embasou para concluir seu exame. Laudos de medição, atestado de conformidade, exame de procedência material entregue e a especificação na nota fiscal, confrontação do descrito na nota de empenho com o serviço prestado e a especificação na nota fiscal de serviço são algumas alternativas para cumprir os aspectos formais envolvidos." − Comentários à lei n.4.320 / Flávio Cruz... [et al.]. –5. ed. – São Paulo: Atlas, 2008. Outros autores: Adalto Viccari Junior, José Osvaldo Glock, Nélio Herzmann, Rui Rogério Naschenweng Barbosa -pág. 108.

Portanto, em face das irregularidades na comprovação das despesas acima referidas, entendo que os valores despendidos com base em títulos sem o devido atesto (prova do recebimento), no total de R$ 2.531,89, devem ser restituídos aos cofres públicos municipais, devidamente corrigidos.

Diante do exposto, acolho em parte o parecer do Ministério Público de Contas e voto no sentido de:

1. declarar irregulares e assim ilegais os atos praticados pela Sra. Luisa Aparecida Carvalho de Lima, Presidente da Câmara Municipal de Bonito à época dos fatos relatados, descritos no item 5.1do Relatório de Inspeção n. 41/2011;

2. impugnar despesas, com fundamento no arts. 42, I, e 61, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, no valor de R$ 2.531,89 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e oitenta e nove centavos), referentes a dispêndios realizado sem desacordo com as prescrições estabelecidas pelos arts. 63, III, § 2º, da Lei (federal) n.4.320, de 1964e 73, II, b, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, devendo, essa importância, ser restituída aos cofres públicos municipais, no prazo de 60 dias, devidamente corrigida, com a comprovação nos autos em igual período, conforme estabelece o § 1º do art. 61, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, imputando a responsabilidade a Presidente da Câmara à época, Sra. Luisa Aparecida Carvalho de Lima − CPF n. 436.245.961-87;

3. aplicar multa, no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS à Sra. Luisa Aparecida Carvalho de Lima, pelas irregularidades apuradas e destacadas nos autos deste processo, com fundamento nas disposições do art. 44, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, devendo tal quantia ser recolhida ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas, por meio de guia apropriada, nos termos do art. 83 da referida Lei complementar.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida do seguinte modo:

I - declarada a irregularidade de determinados atos de gestão da Sra. Luisa Aparecida Cavalheiro de Lima, que na época dos fatos relatados ocupava o cargo de Presidente da Câmara Municipal de Bonito, no que se refere aos fatos descritos no item **5.1** do Relatório da Inspeção Ordinária n. 41/ 2011, da equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (peça **2** dos autos), e expostos nas razões do voto;

II - impugnado o valor de R$ 2.531,89 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e oitenta e nove centavos), correspondente à despesa liquidada e paga irregularmente pela gestora, porquanto não foram atestados ─ nos documentos de liquidação da despesa ─ os recebimento de bens adquiridos, conforme:

a) previsto nas disposições da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964, e da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993;

b) exposto nas razões do voto e sintetizado pelos termos dispositivos do inciso **I**;

III - imputada a responsabilidade pelo ressarcimento do valor impugnado (R$ **2.531, 89**) à Sra. Luisa Aparecida Cavalheiro de Lima - CPF n. 436.245. 961- 87, que na época dos fatos relatados ocupava o cargo de Presidente da Câmara Municipal de Bonito, cujo valor deve ser ressarcido ao erário municipal, monetariamente atualizado, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS;

IV - aplicada multa equivalente ao valor de 100 (cem) UFERMS à Sra. Luisa Aparecida Cavalheiro de Lima - CPF n. 436.245.961-87, pela infração correspondente à irregularidade exposta nas razões do voto e sintetizada pelos termos dispositivos dos incisos **I** e **II**, cujo valor deve ser pago em favor do FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas

Campo Grande, 19 de agosto de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator